

Re: Concorrência Eletrônica nº 008/2025



De <sec.transportes@catalao.go.gov.br>
Para Niremborg <licitacao@catalao.go.gov.br>
Data 2025-10-24 16:51

Desclassificação al almeida engenharia ltda (1).pdf (~1,0 MB)

Em 2025-10-24 14:58, Niremborg escreveu:

Boa tarde.

Encaminho proposta e comprovação de exequibilidade, da licitante classificada AL Almeida Engenharia Ltda, provisionamente classificada em primeiro lugar na Concorrência Eletrônica nº 008/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de recapeamento asfáltico, em microrrevestimento com polímero.

Solicito apoio técnico para análise de possível inexecutabilidade da proposta apresentada, em virtude do desconto superior à 25% (vinte e cinco por cento), em relação ao valor estimado pela Administração, em desconformidade ao §4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

--

Niremborg Araújo
Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 670, de 31 de março de 2025
Prefeitura Municipal de Catalão

Boa Tarde.

Em resposta ao departamento de licitações, segue anexo análise técnica quanto aos valores ofertados pela empresa AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA referente a Concorrência eletrônica 008/2025.

Att,

Bruno Evangelista
Secretário de Transportes
Município de Catalão

MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025
Processo Administrativo nº 2025024198

Ao Sr.

NIREMBERG ANTONIO RODRIGUES ARAUJO

Secretária de Provisão e Suprimentos

Prefeitura Municipal de Catalão – GO

Trata-se de um procedimento licitatório, sendo uma **Concorrência Eletrônica com o Nº 008/2005**, destinado à contratação para Serviços de Recapeamento asfáltico, em micro revestimento com polímero, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.

Após análise da proposta e documentos de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, feita a aceitação da proposta e habilitação da empresa declarada vencedora, em seguida a priori, conforme se observa do procedimento de lances ofertados e das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa **AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA** apresentou proposta vencedora no valor inicial de **R\$ 4.251.657,59 (quatro milhões duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)** e o valor final de **R\$ 2.786.167,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais)**. Estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Cabe ressaltar que a empresa **AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA** apresentou na verdade foi a terceira proposta vencedora, uma vez que a primeira empresa vencedora foi **SAJU CONSTRUTORA LTDA**, que posteriormente pediu desistência, por apresentar um valor também inexecuível com um valor final de **R\$ 1.936.685,70 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos)**, sendo totalmente fora da realidade, a segunda empresa vencedora **MORAES E ARANTES CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA**, com o valor final de **R\$ 2.151.873,00 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais)** sendo desclassificada por inexecuibilidade.

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de **R\$ 2.786.167,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais)**, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de **R\$ 4.345.996,53 (quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa**

e seis reais e cinquenta e três centavos) para o preço global. No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora apresenta redução de mais de 30% em relação ao valor estimado para contratação.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

É de extrema relevância a utilização de dados comprobatórios para demonstrar a fundamentação para garantir a segurança jurídica em um processo licitatório, e neste caso para a execução do projeto, realiza-se cálculos para saber qual seria os valores mínimos que pode chegar, para atender e manter sempre a qualidade, segurança.

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Na situação presente foi observado **04 (quatro)** orçamentos de empresas diferentes com valores para o intuito demonstrativo de que os valores apresentados por parte da empresa logradora no êxito estão abaixo. A principal referência nesse contrato licitatório em que pesa a grande preocupação por parte da Administração Pública é o item **4.1 - Produto Betuminoso - Emulsões Asfáltica RC1C-E**, este componente está com uma discrepância muito grande em relação aos orçamentos apresentados e também anexados, juntamente com a referência utilizada pela Administração que tem com fonte a **GOINFRA**.

Vamos as comparações por preço da tonelada (**Produto Betuminoso - Emulsões Asfáltica RC1C-E**):

***Tabela na ANP – R\$ 4.791,52**

***Referência para a Prefeitura Municipal de Catalão (Fonte GOINFRA) – R\$ 6.470,89;**

***Grupo Disbral – R\$ 4.894,69;**

***Brasquímica produtos asfálticos Ltda – R\$ 5.740,00;**

***Emutech Solutions produto e serviços – R\$ 4.850,00.**

***Betunel (Centro Oeste Asfaltos Ltda) – R\$ 5.366,00**

Já a empresa **AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA**, dona da proposta vencedora apresentou um valor de **R\$ 3.571,61**, ou seja muito inferior à média dos **04 (quatro)** orçamentos exibidos que é no valor de **R\$ 5.212,67** da Referência da Prefeitura e também da tabela na ANP, ambas já acima demonstradas.

Com a demonstração acima mencionada fica corroborada a dificuldade em cumprimento do contrato licitatório por parte da proposta vencedora.

Devemos levar em conta que a situação do valor apresentado por parte da empresa vencedora ainda deverá ser acrescido e impostos, portanto bem demonstrado o motivo real da proposta de desclassificação por parte da Administração Pública em relação a empresa vencedora **AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA.**

E por último mais não menos importante para comprovação do fato vale ressaltar que a proposta apresentada pela a empresa ganhadora que se refere ao orçamento do produto betuminoso “*Emulsão Asfáltica RC1C-E*” encontra se em desconformidade, pois o mesmo apresenta que o destino de entrega está para a cidade de Aparecida de Goiânia, sendo que deve ser entregue no município da obra, ou seja Catalão.

Da Fundamentação para a Destituição da Proposta Vencedora

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, concernente a análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa e que também acoberta com eficiência o contrato licitatório, verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

Catalão 24 de outubro de 2025.

**BRUNO AUGUSTO
EVANGELISTA:709
50199168**

Digitally signed by BRUNO
AUGUSTO
EVANGELISTA:70950199168
Date: 2025.10.24 16:38:39 -03'00'

ENGENHEIRO BRUNO AUGUSTO EVANGELISTA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte